



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.903234/2015-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **310/343**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **12-91.723 - 16ª Turma da DRJ/RJO**, e-fls. **288/303**, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente do exame da Dcomp nº 28383.80918.240613.1.3.04-3973 (fls. 2 a 6), que utiliza créditos de pagamento de indevido ou a maior no valor original de R\$ 6.844.226,49, oriundos de recolhimento efetuado em 23/09/2011 por meio de DARF no valor R\$ 29.400.562,76, referente à Cofins (5856) de 08/2011, com o fim de compensar débito da mesma contribuição de 05/2013, no valor de R\$ 7.848.274,52.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 7, emitido eletronicamente, a autoridade fiscal não homologou a compensação pretendida em razão de não ter sido encontrado saldo disponível no pagamento apontado para compensação dos débitos constantes na declaração de compensação. Consta nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 8) que o pagamento em questão encontra-se integralmente alocado ao débito de Cofins do período de apuração 08/2011. A ciência ao sujeito passivo se deu em 14/01/2016.

Insatisfeito, o sujeito passivo apresentou em 05/02/2016 a Manifestação de Inconformidade de fls. 12/29, por meio da qual sustenta, em síntese, que:

Da indevida compensação de ofício do crédito tributário apurado pela Requerente - aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/2007

A Requerente após ter revisado sua apuração e ter constatado o recolhimento a maior da COFINS, referente aos meses de agosto a dezembro de 2011, transmitiu DCTF retificadora, em que foram corrigidas tais informações;

Na sequência, foi transmitida a Declaração de Compensação em questão, na qual foram aproveitados os créditos decorrentes do pagamento a maior realizado pela Requerente para compensação com débitos próprios;

Posteriormente, no curso de um procedimento fiscalizatório (TDPF nº 06.0.01.00-2013-00066-1), conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal ("TVF") anexo (Doc. 04), o Sr. Agente Fiscal procedeu à reapuração das bases do PIS e da COFINS da Requerente também no ano de 2011;

Nessa reapuração, o Sr. Agente Fiscal glosou créditos de PIS/COFINS utilizados pela Requerente (relativos aos serviços por ela tomados vinculados à sua atividade produtiva) e, por conseguinte, entendeu que haveria valores de PIS e de COFINS em aberto;

Na sequência, a Autoridade Fiscal utilizou de ofício créditos de titularidade da Requerente que já haviam sido objeto de compensação por meio de PER/DCOMP (entre os quais o crédito objeto do Despacho Decisório ora combatido), com a finalidade de amortizar os valores que supostamente seriam devidos após a glosa dos créditos;

O saldo devedor após essa compensação de ofício está sendo cobrado no processo administrativo nº 13603.721216/2015-50, em que a ora Requerente apresentou impugnação, pendente de julgamento;

Ou seja, a compensação de ofício procedida pela Fiscalização no processo administrativo nº 13603.721216/2015-50 acabou por consumir indevidamente o crédito de COFINS apurado pela Requerente em sua DCTF retificadora e objeto do Despacho Decisório ora guerreado.

Com isso, a Autoridade Fiscal, ao apreciar o PER/DCOMP que já havia sido apresentado pela Requerente, deixou de homologar a compensação nele declarada, sob a única justificativa de que o crédito objeto do presente PER/DCOMP havia sido utilizado de ofício na dedução dos valores apurados no auto de infração originário do processo administrativo nº 13603.721216/2015-50;

Ocorre, contudo, que a compensação de ofício realizada é manifestamente indevida, uma vez que foi feita em desacordo com a legislação atualmente em vigor e com o próprio entendimento da RFB (manifestado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/07), devendo ser considerada, portanto, nula por essa Turma Julgadora;

Com efeito, tal qual ocorre com o pagamento em dinheiro, de acordo com o disposto no art. 156, inciso II, do CTN, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário;

A Lei nº 9.430/96, atendendo ao disposto no art. 170 do CTN, trouxe as diretrizes gerais para a realização da compensação no âmbito administrativo. Estabeleceu-se, então, que o contribuinte que apurar crédito passível de restituição pode apresentar declaração de compensação à RFB;

E o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em consonância com o disposto no art. 156 do CTN, atribuiu à Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte o caráter de pagamento, já que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua homologação pelas autoridades administrativas;

Assim, a partir da Declaração de Compensação transmitida pela Requerente houve a extinção dos débitos ali discriminados, o que torna irregular o procedimento adotado pela Fiscalização no PA nº 13603.721216/2015-50, consistente em utilizar de ofício o crédito compensado no referido PER/DCOMP;

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 24/2007 é clara: havendo Pedido de Ressarcimento ou Compensação pendente de análise, a Autoridade Fiscal que lavrar Auto de Infração não deve aproveitar de ofício os créditos que já foram objeto destes PER/DCOMP apresentados pelo contribuinte. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento confirma esse entendimento, como se verifica das seguintes decisões: Acórdão nº 06.484620, de 21 de Agosto de 2014 – DRJ/Curitiba; e Acórdão nº 11.37980, de 30 de Agosto de 2012 – DRJ/Recife;

Em reforço a esse entendimento, é importante destacar que o procedimento de compensação de ofício não pode ser realizado unilateralmente pela Autoridade Fiscal. É o que se depreende do art. 61, §2º da IN nº 1.300/12 que exige a intimação prévia do sujeito passivo quanto à compensação de ofício para que "se manifeste quanto

ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência";

É importante consignar que a Requerente impugnou o procedimento de compensação de ofício efetuado pela Fiscalização no PA nº 13603.721216/2015-50 (a cópia da impugnação segue anexa);

Desse modo, considerando que a Requerente apresentou o PER/DCOMP ora em discussão antes do início de qualquer procedimento fiscal e, ainda, não concordou com a compensação de ofício efetuada pela Fiscalização no referido Auto de Infração, deve prevalecer a vontade por ela ali (no PER/DCOMP) manifestada;

No caso em foco, considerando que a própria Fiscalização já analisou o crédito e o reconheceu integralmente, pois utilizou o seu valor total para efetuar a compensação de ofício, o presente Despacho Decisório deve ser prontamente reformado, para que se homologue o PER/DCOMP nº 28383.80918.240613.1.3.04-3973; e

Todavia, na eventualidade de se entender que o crédito vinculado ao PER/DCOMP ora em análise não foi reconhecido pela Fiscalização, o que se admite apenas por argumentar, requer seja determinado à Delegacia Fiscal de Contagem que apresente as razões para o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, seja oportunizado à Requerente novo prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Da necessidade de vinculação do presente ao processo administrativo nº 13603.721216/2015-50, nos termos do art 6º do RICARF

Dada a intrínseca relação entre a não homologação da compensação efetuada no presente processo e a lavratura da autuação que deu ensejo à formalização do PA nº 13603.721216/2015-50, impõe-se que as decisões emanadas nos dois processos não sejam conflitantes, guardando, portanto, relação de coerência entre si;

Por essa razão, requer-se a esta E. Turma Julgadora que determine que o presente processo administrativo seja apensado ao processo administrativo nº 13603.721216/2015-50, para que ambos sejam julgados conjuntamente, evitando-se assim que sejam prolatadas decisões conflitantes em dois processos intrinsecamente relacionados. Consequentemente, na remota hipótese de não se homologar integralmente a compensação, requer-se a suspensão do crédito tributário em cobrança, até o julgamento definitivo dos processos apensados.

Necessidade de sobrestamento do presente até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13603.721216/2015-50

Tendo em vista que o crédito indevidamente compensado de ofício pelo Sr. Agente Fiscal nos autos do processo administrativo nº 13603.721216/2015-50 está diretamente relacionado à discussão aqui travada, não se pode admitir que o referido PA gere qualquer efeito sobre o presente processo até que nele seja proferida uma decisão final;

Portanto, caso não se entenda pela vinculação dos processos em questão para julgamento em conjunto - o que se admite apenas para argumentar -, requer seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do PA nº 13603.721216/2015-50, já que a efetiva apreciação do mérito naqueles autos é questão imprescindível ao desate do direito creditório postulado nesse feito.

Da improcedência das acusações contidas no Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 13603.721216/2015-50 - necessidade de restabelecimento do crédito utilizado na dedução de parte do débito apurado naquele processo.

A fim de se demonstrar a improcedência das acusações fiscais que deram origem ao PA nº 13603.721216/2015-50, reiteram-se aqui todos aqui os argumentos de mérito desenvolvidos na Impugnação apresentada naqueles autos (cuja cópia segue anexa - Doc 05), os quais deverão ser analisados por essa E. Turma Julgadora caso as razões desenvolvidas acima não sejam acolhidas;

Consequentemente, deverá ser restabelecido e homologado o PER/DCOMP nº 28383.80918.240613.1.3.04-3973, por meio do qual a Requerente compensou créditos de COFINS com os débitos desta mesma contribuição já mencionados anteriormente.

Assim, ao fim, a Recorrente requer:

Seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade com a consequente reforma do Despacho Decisório ora combatido para homologar integralmente o PER/DCOMP nº 28583.80918.240613.1.3.01-3973;

Ad argumentandum, seja determinado (i) a vinculação do presente processo ao PA nº 13603.721216/2015-50 e a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário, ora em cobrança; ou (ii) o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do referido PA nº 13603.721216/2015-50, em razão da nítida relação de dependência existente entre ambos os processos, evitando-se assim a prolação de decisões conflitantes; □ Caso não seja esse o entendimento, sejam analisados os argumentos de mérito expostos na Impugnação apresentada nos autos do PA nº 13603.721216/2015-50, a fim de que, como consequência, seja integralmente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 28383.80918.240613.1.3.04-3973; e

Por fim, na eventualidade de se entender que o direito creditório aqui postulado não foi reconhecido pela Fiscalização que lavrou o Auto de Infração objeto do PA nº 13603.721216/2015-50, requer seja determinado à Delegacia Fiscal de Contagem que apresente as razões para o não reconhecimento do crédito objeto do PER/DCOMP ora discutido e, por conseguinte, seja oportunizado à Requerente novo prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º **12-91.723 - 4ª Turma da DRJ/RJO** está assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO INDISPONÍVEL.

Utilizado integralmente o pagamento para extinção de débito apurado em procedimento de fiscalização relativo ao mesmo tributo e período, não há que se falar em disponibilidade de direito creditório dele decorrente.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

VINCULAÇÃO. DIFERENTES INSTÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que tratem de matéria conexa ou possuam o mesmo objeto, inexistente previsão legal para a vinculação de processos administrativos que se encontrem em diferentes instâncias de julgamento.

JULGAMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada, sob risco de, em prejuízo da segurança jurídica, emitir decisões dissímeis.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

I - Fatos

A Recorrente explica que o presente processo administrativo é fruto de DCTF retificadora que resultou em créditos de PIS e COFINS. Posteriormente, a fiscalização realizou a reapuração das bases de PIS e COFINS, glosando diversos créditos utilizados pela Recorrente.

Nessa reapuração, o Sr. Agente Fiscal glosou créditos de PIS/COFINS utilizados pela Recorrente (relativos aos serviços por ela tomados, vinculados à sua atividade produtiva) e, por conseguinte, entendeu que haveria valores de PIS e de COFINS em aberto. Na sequência, a Autoridade Fiscal utilizou de ofício créditos de titularidade da Recorrente que já haviam sido objeto de compensação por meio de PER/DCOMP (entre os quais o crédito objeto do Despacho Decisório ora combatido), com a finalidade de amortizar os valores que

supostamente seriam devidos após a glosa dos créditos. O saldo devedor após essa compensação de ofício está sendo cobrado no processo administrativo nº 13603.721216/2015-50. (e-fl. 312)

(...)

Ou seja, a compensação de ofício procedida pela Fiscalização no processo administrativo nº 13603.721216/2015-50 acabou por consumir indevidamente o crédito de COFINS apurado pela Recorrente em sua DCTF retificadora e objeto do Despacho Decisório ora guerreado. (e-fl. 314)

A Recorrente relata que a justificativa para a não homologação da sua PER/DCOMP foi de que o crédito havia sido utilizado de ofício na dedução dos valores apurados no auto de infração originário do processo administrativo nº 13603.721216/2015-50.

II – Preliminarmente

1 – Ausência de Apreciação de Todos os Argumentos Aduzidos na Manifestação de Inconformidade

A Recorrente pugna pela nulidade da decisão de primeira instância tendo em vista a ausência de apreciação de todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Nesse linha de raciocínio cita doutrina e jurisprudência.

De forma objetiva, a Recorrente aponta que a decisão recorrida não haveria apreciado a diferença entre a “compensação de ofício” e o “aproveitamento do pagamento da contribuição do período para dedução da contribuição apurada em procedimento de fiscalização”, que teria sido realizado na fiscalização originária do processo administrativo nº 13603.721216/2015-50.

III – Do Direito

1 – Do Indevido Aproveitamento de Ofício do Crédito Tributário Apurado pela Recorrente – Aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/07

A Recorrente alega que o aproveitamento dos créditos realizado pela fiscalização é indevido, uma vez que foi feito em desacordo com a legislação atualmente em vigor e com o próprio entendimento da RFB (manifestado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/07), devendo ser considerado, portanto, nulo por este E. CARF.

A seu favor cita a base legal da compensação, art. 74 da Lei nº 9.430/96, para então concluir que a partir da Declaração de Compensação transmitida, houve a extinção dos débitos ali discriminados, o que torna irregular o procedimento adotado pela Fiscalização no processo administrativo nº 13603.721216/2015-50, consistente em utilizar de ofício o crédito compensado no referido PER/DCOMP.

Em continuação discorre sobre a Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/07 onde conclui que havendo pedido de ressarcimento ou compensação pendente de análise, a autoridade fiscal que lavrar auto de infração não deve aproveitar de ofício os créditos que já foram objeto dos PER/DCOMPs apresentados pelo contribuinte.

2 – Ad Argumentadum - Da Necessidade de Vinculação do Presente Processo ao Processo Administrativo nº 13603.721216/2015-50 nos Termos do Artigo 6º do RICARF

A Recorrente defende a necessidade de vinculação por conexão do presente processo com o processo administrativo nº 13603.721216/2015-50, nos termos do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

3 – Ad Argumentadum - Necessidade de Sobrestamento do Presente Processo até o Julgamento Definitivo do Processo Administrativo nº 13603.721216/2015-50

A Recorrente reclama quanto a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13603.721216/2015-50.

Nesse ponto, faz referência ao princípio da verdade material, cita jurisprudência e menciona questão prejudicial na continuidade do julgamento sem levar em consideração o processo nº 13603.721216/2015-50.

4 – Ad Argumentadum – Da Improcedência das Acusações Contidas no Auto de Infração que Deu Origem ao Processo Administrativo nº 13603.721216/2015-50 – Necessidade de Restabelecimento do Crédito Utilizado na Dedução de Parte do Débito Apurado Naquele Processo

A Recorrente alega que a não homologação da compensação ora analisada não poderá prosperar, em razão da improcedência da autuação fiscal.

Pede que seja restabelecido e homologado o PER/DCOMP nº 28383.80918.240613.1.3.04-3973.

IV – Pedido

A Recorrente ao final pede a reforma do acórdão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O Recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Do Mérito

O presente processo está reunido por conexão ao processo 13603.721216/2015-50 que analisa o conceito de insumo e a glosas constantes do Termo de Verificação Fiscal (TVF) nos autos.

Durante o julgamento do Recurso Voluntário do processo 13603.721216/2015-50 a turma teve dúvidas e surgiram dificuldades em relacionar os itens glosados pela fiscalização com os contratos correspondentes informados nos autos.

Assim, o julgamento do processo 13603.721216/2015-50 foi convertido em diligência.

Diante do exposto, o presente processo deve acompanhar a diligência à repartição de origem, para que oportunize a Recorrente o direito de apresentar documentação vinculando os itens glosados com os contratos.

Compete a unidade de origem proceder a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresentar a documentação, bem como outros documentos aptos a comprovar o seu direito aos valores pretendidos.

Após a diligência, retornem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.